

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas paraestatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se às disposições desta Lei e ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I - empresas paraestatais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, bem como aquelas sob controle acionário dessas ou da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

II - empresas públicas, as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

III - sociedades de economia mista, as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a outra entidade da Administração Indireta;

IV - agentes da empresa paraestatal, seus administradores ou empregados, bem como os executantes de serviços por ela contratados.

Art. 3º A lei que autorizar a criação de empresa paraestatal disporá sobre:

I - sua função social;

II - a constituição e o funcionamento de seus conselhos de administração e fiscal, assegurada, nas sociedades de economia mista, a participação de acionistas minoritários;

III - a duração do mandato de seus administradores e as hipóteses de destituição dos mesmos no curso do mandato;

IV - as restrições decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 4º Os administradores das empresas paraestatais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No ato de investidura e a cada exercício fiscal, os administradores firmarão contrato fixando metas de desempenho para a entidade.

§ 1º O cumprimento do contrato será permanentemente avaliado pelo Ministério ou Secretaria em cuja área de competência se enquadrar sua principal atividade.

§ 2º O descumprimento imotivado do contrato ensejará a substituição dos administradores.

Art. 6º A empresa paraestatal será fiscalizada, para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos, bem como do cumprimento de sua função social:

I - por seu Conselho Fiscal e órgãos de controle interno;

II - pelo Ministério ou Secretaria em cuja área de competência se enquadrar sua principal atividade;

III - pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - pela sociedade.

Parágrafo único. A empresa paraestatal facultará a qualquer cidadão o acesso, por meio da Internet, a dados e informações referentes à sua atuação, ressalvados apenas os que, fundamentadamente, devam ser mantidos em sigilo.

Art. 7º A contratação de empregados por empresa paraestatal será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º A remuneração dos agentes das empresas paraestatais sujeita-se ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 9º As atividades finalísticas da empresa paraestatal serão executadas exclusivamente por seus próprios empregados, vedada a contratação de terceiros.

Art. 10. A rescisão do contrato de trabalho de empregado permanente, por parte da empresa paraestatal, dependerá de justificação objetiva, vedada a motivação de caráter pessoal.

Art. 11. A empresa paraestatal responderá pelos danos causados a terceiros por seus agentes, nessa qualidade, e, havendo dolo ou culpa desses, contra eles exercerá o direito de regresso.

Art. 12. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela empresa paraestatal será feita mediante licitação, observados os princípios da administração pública e as normas de regulamento próprio, aprovado pelo Ministério ou Secretaria competente e devidamente publicado.

Art. 13. Os bens da empresa paraestatal vinculados à prestação de serviço público são impenhoráveis e insuscetíveis de arresto ou seqüestro.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os vários dispositivos constitucionais pendentes de regulamentação, sobressai o parágrafo primeiro do art. 173 da Carta, que remete à lei a instituição do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

A proposição que ora submete-se à apreciação do Congresso tem o propósito de suprir a apontada lacuna, dispondo sobre a função social e as formas de fiscalização das estatais pelo Estado e pela sociedade, a contratação mediante regulamento licitatório próprio, e a celebração de contrato de desempenho com os gestores.

Destaca-se a determinação de que a estatal permita o acesso, por meio da Internet, aos dados e informações referentes à sua atuação, com a necessária observância do sigilo comercial. Assegura-se, assim, a transparência necessária à fiscalização da empresa pelos cidadãos brasileiros. O controle social é uma das características mais importantes da democracia e que, por isso, deve permear, cada vez mais a Administração Pública.

Destaca-se, ainda, as proibições à terceirização de atividades finalísticas da empresa, bem como à demissão de empregados por motivo estritamente pessoal. Essas normas visam resguardar os direitos dos trabalhadores e protegê-los contra despedidas arbitrárias.

O objetivo do projeto é provocar o tema e estabelecer algumas referências mesmo que polêmicas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET